

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 088/2017**

**Projeto de Lei nº 071/2017**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** Institui o Projeto Calçada Limpa no âmbito do município e das  
outras providências.

**Autor: Denis Lucas de Oliveira**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**PROJETO DE LEI Nº 71 /2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Legislação

Ordem Social e Finon, Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

13/04/17

Presidente

(INSTITUI O "PROJETO CALÇADA LIMPA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º A presente Lei institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito do município, que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

**Parágrafo único** - A Prefeitura incentivará a realização de campanhas de informação, educação e comunicação sobre o "Projeto Calçada Limpa".

Art. 2º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de qualquer natureza, deverá conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico, bitucas de cigarro, fezes de animais, e outros para os demais itens.

**Parágrafo único** - O Município poderá firmar convênios ou contratos de parcerias com o objetivo de instalar os coletores de lixo por particulares, estabelecendo a forma de exploração de espaço visual.

Art. 3º A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada a circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 4º A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos recicláveis será efetuada por cooperativas permissionárias de serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo único** - A retirada dos resíduos não recicláveis será feita pela empresa que presta serviços de coleta na cidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Benvidos Moreira Nery 07 de abril de 2017.

*Denis Lucas de Oliveira*  
Vereador PRB



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

- Estado de São Paulo -



### Justificativa:

O presente projeto de Lei tem por finalidade contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, propiciando uma cidade mais bonita e agradável.

Com efeito, a iniciativa prevê que a Prefeitura incentive a adoção pelos comerciantes de coletores de lixo com espaços próprios para produtos, utilizando-se para tanto, de campanha informativa, educativa e de comunicação sobre o "Projeto Calçada Limpa".

Desta forma, o engajamento dos comerciantes no "Projeto Calçada Limpa" será benéfico na medida em que diminuirá o lixo cotidiano do estabelecimento, mediante simples aquisição e disposição pelos comércios na entrada de lixeira com espaços destinados a itens em especial.

Para a cidade esta campanha será extremamente positiva diante da melhoria com a limpeza das calçadas e no reflexo desta ação afirmativa perante a população, em busca de uma cidade limpa.

Tal medida também auxiliará na preservação do meio ambiente e da saúde pública, por evitar situação como, a proliferação de doenças, obstrução de bueiros, aumentando a vazão da água nas enchentes.

Itapevi, tem o dever de ser a protagonista na defesa do meio ambiente, o objetivo é incentivarmos o descarte de resíduos em locais adequados, educando os cidadãos a despejarem o seu resíduo em recipiente próprio e reciclável e concretizando este projeto em nível municipal, uma vez que a preservação do meio ambiente, é uma das maiores preocupações da atualidade será de grande valor para todos.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de tratar de assunto que é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperativa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, é um princípio constitucional impositivo, previsto na Constituição Federal, o que impõe ao Poder Público em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Artigos 23, VI, VII; 24, VI e VIII e 225 da CF (íntegra abaixo).

" Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Seguindo tal mandamento a Lei Orgânica do Município de Itapevi dispõe sobre o poder e dever do Município de zelar e preservar o Meio Ambiente.

Art. 133. Todos no Município têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo em caráter permanente, para o que manterá:

I – Plano diretor municipal, e de zoneamento ambiental e de recursos naturais, com definição de diretrizes para o melhor desenvolvimento do Município nesse campo;

II - Campanhas socioeducativas permanentes junto à comunidade.

Art. 135. O sistema municipal de administração da qualidade ambiental, e da proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, visará precipuamente:

VI - Combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção de destinação de lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII – no âmbito da competência municipal, adotar quaisquer outras providências ou medidas aptas a preservar o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Dessa forma, verificamos a necessidade de implementarmos esta lei na cidade. Diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, até campanhas informativas, educativas

Rua Arnaldo Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - SP - CEP: 06694-090

Fone: (11) 4141-4472 - [www.camaraitapevi.sp.gov.br](http://www.camaraitapevi.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

sobre políticas públicas na área, conseguiram combater de modo eficaz o resíduo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, desta forma prover uma grande economia para os cofres públicos, e manter a cidade limpa.

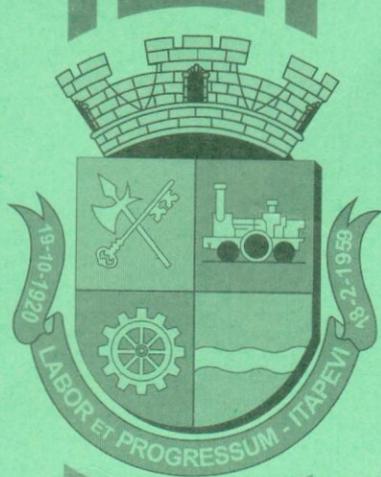
Com relação aos cidadãos, a medida será de grande importância, já que irá permitir o descarte de resíduo em compartimento adequado, facilitando o cotidiano.

Por fim, e sob o aspecto da economia pública, a campanha será extremamente importante e eficaz, já que permitirá a participação de todas as cooperativas e permissionárias de serviços públicos na retirada dos itens recicláveis.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre, a sociedade e o Poder Público, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos nossos direitos.

Sala das Sessões, Benvindos Moreira Nery 07 de abril de 2017.

  
**Denis Lucas de Oliveira**  
**Vereador PRB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 088/2017**

**Projeto de Lei nº 071/2017**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** Institui o Projeto Calçada Limpa no âmbito do município e das  
outras providências.

**Autor: Denis Lucas de Oliveira**